



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, sábado, 12 de dezembro de 2020 - Nº 232

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

Condutores terão acesso a 22 serviços na plataforma DETRAN-PESSOAL

Não é mais necessário comparecer ao DETRAN-PE para recorrer de multas, identificação de condutor infrator, atualizar o endereço dentro do mesmo município, solicitar autorização para substituir a placa dianteira do veículo ou obter informações pessoais como o resultado de exames e provas.

Esses são alguns dos 22 serviços relacionados às áreas de Veículos e Habilitação que podem ser realizados de forma segura e personalizada, totalmente online, por quem se cadastrar na plataforma DETRAN-PESSOAL, disponível no site www.detrان.pe.gov.br. O projeto é do Governo do Estado, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran-PE.

Segundo o Diretor de Atendimento do Detran-PE, Cel. Felipe Nascimento, o usuário cadastrado na plataforma DETRAN-PESSOAL também terá acesso a notificações sobre o veículo e a Carteira de Habilitação, incluindo informações sobre o andamento dos serviços realizados na plataforma. “Nosso objetivo é ampliar ainda mais a lista de serviços da plataforma, disponibilizando para a população os serviços a distância, com foco na comodidade e segurança”, concluiu Cel. Felipe.

Para o Gerente de Informática do Órgão, Charles Lindemberg, num ano com adversidades, redução de custos e uma pandemia, a área de Tecnologia focou seu esforço para desenvolver a transformação digital no Detran PE, com objetivo de gerar segurança e comodidade no atendimento ao cidadão. A ideia é criar um habitat de inovação e oferecer serviços digitais até então não disponíveis. O cadastramento pode ser realizado na sede do Detran-PE, todas as lojas do Órgão localizadas nos shoppings e nas Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretran, Especiais.

Os agendamentos e serviços online do Detran-PE continuarão a ser oferecidos normalmente, independentemente da plataforma DETRAN-PESSOAL.

* COMO SE CADASTRAR NO DETRAN-PESSOAL *

- Acesse o site detrان.pe.gov.br e na parte superior da homepage, clique no ícone da plataforma.
- Dirija-se à sede do Detran-PE ou à loja do Detran-PE do shopping Tacaruna [confirmar a lista de pontos de atendimento em que pode ser feito o cadastro para a plataforma] para fazer a confirmação de seus dados biométricos (por meio da coleta eletrônica de impressão digital). Não esqueça de levar documento oficial de identificação contendo foto e CPF.
- Nesta etapa inicial, o acesso à plataforma Detran-Pessoal pode ser feito por condutores habilitados ou candidatos à Carteira de Habilitação que já possuem cadastro biométrico no Detran-PE.
- O acesso ao DETRAN-Pessoal também não está disponível, nesse momento, para Pessoas Jurídicas (empresas, por exemplo).
- Após a confirmação presencial dos dados biométricos, será enviada uma senha provisória ao e-mail que você informar durante o cadastro.
- Acesse o ambiente do DETRAN-Pessoal, crie uma nova senha e tenha acesso a todos os serviços oferecidos.
- Também é possível acessar o DETRAN-Pessoal por meio de Certificado Digital. Nesse caso, será necessário inserir o dispositivo de Certificado Digital no seu computador para validar sua inscrição. Não é necessário imprimir nenhum termo, basta acessar.

* CONFIRA A LISTA DE SERVIÇOS DA PLATAFORMA DETRAN-PESSOAL EM SUA ETAPA INICIAL *

Relativos à carteira de habilitação

- Alteração de endereço/e-mail/telefone
- Emissão de certidão de fins de direito
- Consulta de exames médicos e psicológicos
- Aviso sobre emissão do laudo médico/psicológico
- Reemissão de taxas que não foram pagas
- Agendamento dos exames teóricos e práticos
- Serviço de 2ª via de CNH
- Serviço de desistência de categoria
- Exame para liberação de CNH
- Histórico de pagamento de taxas do usuário
- Central de notificações: notificações e alertas sobre emissão de cnh, prazo de validade da carteira, atendimentos, dentre outras.

Relativos ao veículo

- Segunda via CRLV
- Certidão de propriedade
- Atualização de endereço de mesmo município
- Autoriz. Placa PE - dianteira
- Autoriz. Placa PE - tras. Suplementar
- Identificação de condutor infrator
- Imagens auto de infração/ARD/ARVCAR
- Liberação de veículo recolhido
- Consulta código de segurança do CRV - DUT
- Consulta histórico de pagamentos
- Consulta reserva/contrato de gravame
- Extrato de multas por situação
- Central de notificações: notificações e alertas sobre multas, prazo de validade de documentos, atendimentos, entre outras.

IPVA 2021 TERÁ REDUÇÃO DE 3,50% EM 2021

O Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria da Fazenda, por meio do Decreto de nº 49.910 publicado no **Diário Oficial do Estado** informa que o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) terá uma redução média de 3,50% em 2021, em relação a 2020. O percentual é calculado conforme a variação de preços de mercado estipulada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), entre

set/out de 2019 e set/out de 2020 e a composição da frota de veículos tributáveis de Pernambuco em setembro de 2020. No caso dos automóveis, foi registrada uma queda de 5,27%, enquanto que os ônibus/micro-ônibus tiveram uma depreciação de 2,48 %.

Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única, em fevereiro, terão um desconto de 7%. Já os que decidirem pelo parcelamento

em até três cotas irão pagar a primeira prestação também em fevereiro e quitar o IPVA nos meses subsequentes, com a última parcela em abril. As datas de vencimento variam de acordo com o número final da placa dos veículos. Os camês de pagamento começarão a ser enviados pelo Detran-PE aos proprietários a partir de janeiro, e também poderão ser acessados no site do órgão (www.detrان.pe.gov.br).

ARTE: LUIZ RABELO/DETRAN-PE

ARTE: DIVULGAÇÃO/SEI



Prazo para recolhimento do IPVA relativo a veículos usados exercício de 2021

Número do último dígito da placa identificadora do veículo	Cota única (com desconto de 7%)	1ª cota	2ª cota	3ª cota
1 e 2	9.2.2021	9.2.2021	9.3.2021	6.4.2021
3 e 4	12.2.2021	12.2.2021	12.3.2021	9.4.2021
5 e 6	19.2.2021	19.2.2021	17.3.2021	14.4.2021
7 e 8	23.2.2021	23.2.2021	24.3.2021	20.4.2021
9 e 0	26.2.2021	26.2.2021	31.3.2021	28.4.2021

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 232 DE 12/12/2020

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 114, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo abaixo elencado, RESOLVEM: Reservar a vaga do candidato abaixo relacionado, classificado no concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, para o Cargo de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, tendo em vista a homologação do referido certame, através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 03, de 08 de janeiro de 2016:

Nome	Média	Número do Processo
EMERSON THIAGO DA SILVA CALIXTO	8,688	0004573-11.2015.8.17.0001

Marília Raquel Simões Lins
Secretária de Administração
Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti
Secretário de Defesa Social

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo abaixo elencado, resolvem homologar o resultado final do concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 005, de 26 de janeiro de 2017, para o Cargo de Praça do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, na graduação inicial de Soldado, conforme Anexo Único.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração
ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

ANEXO ÚNICO

NOME	MÉDIA	CLASSIFICAÇÃO	MENÇÃO	Nº DO PROCESSO
ALVARO HENRIQUE LIMA DE MENDONCA	8,815	276º	B	0064841-74.2017.8.17.2001

PORTARIA SAD/GGAFI Nº 731/2020

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, resolve: Autorizar o retorno as aulas presenciais do servidor abaixo, para continuar participando do Curso de Formação Profissional para provimento no cargo de Oficiais da Polícia Militar do Ceará, tendo seu reinício a partir de 13 de outubro 2020, ficando suspenso o estágio probatório até seu retorno, com opção pela remuneração do órgão de origem.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
3900001071.000080/2020-74	KAROLINE CIANE BEZERRA MELO	386600-4	AGENTE DE POLÍCIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA
Gerente Geral Administrativo e Financeiro de Pessoal do Estado

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

1.4 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 49/2020

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos com serviços de alimentação – restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares com limitação de horário nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 durante a pandemia do Covid-19.

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o teor do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto;

CONSIDERANDO o conjunto de ações implementadas pelo Estado de Pernambuco no âmbito do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e demais alterações posteriores que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Estabelecem:

Art. 1º Os estabelecimentos com serviços de alimentação – restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares, estão autorizados a funcionar com limitação de horário nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, seguindo as recomendações para a aplicação de medidas preventivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

Art. 2º Os estabelecimentos com serviços de alimentação – restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares autorizados a funcionar, devem observar as seguintes determinações:

- I. Recomenda-se facilitar a entrada e saída de clientes, ampliando se possível, o número de acessos. Se o estabelecimento tiver mais de uma porta, considerar instituir portas exclusivas para entrada e portas exclusivas para saída dos clientes;
- II. Garantir o distanciamento mínimo de 1,0 m entre clientes de mesas diferentes. Para tanto, considerar a distância de 1,0 m entre as bordas das mesas, caso não haja cadeiras entre as mesas; No caso de haver cadeiras, adicionar mais 0,5m caso haja em apenas uma das mesas e 1,0 m se houver cadeiras entre as bordas em ambas as mesas;
- III. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma que obedeça a distância mínima de 1,0 m, a contar entre as bordas, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas;
- IV. As mesas devem respeitar um limite máximo de 10 pessoas;
- V. Manter distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas, com demarcação no piso, nos locais de espera e filas de caixas;
- VI. Se houver fila na área externa ao estabelecimento, orientar os clientes de forma a evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de 1,5 m;
- VII. Apenas poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão. Não poderá haver consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas;
- VIII. É recomendável manter a opção de mesas em espaços com ventilação natural;
- IX. A utilização dos espaços públicos para a colocação de mesas deve ser regulamentada pelo poder público municipal;
- X. Avaliar a redução do número de trabalhadores envolvidos no processo de separação do produto, higienização e entrega a cada cliente;
- XI. Avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados ou zonas separadas de trabalho, para evitar aglomerações;
- XII. Evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança;
- XIII. Evitar aglomerações nos intervalos. Recomenda-se estabelecer capacidade máxima em áreas comuns, distribuir e coordenar intervalos entre diferentes setores;
- XIV. Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas ou manipuladas;
- XV. Reduzir e controlar rigorosamente o acesso de pessoas externas às áreas de produção e manipulação de alimentos, incluindo fornecedores;
- XVI. Trabalho que requer proximidade pessoal entre trabalhadores deve ser minimizado. Atividade desta natureza, deve ser planejado e gerenciado para estabelecer um sistema de trabalho seguro;
- XVII. É recomendado aos guichês de atendimento ao público nos pontos de coleta ter anteparos de vidro ou acrílico para proteção das pessoas;
- XVIII. As mercadorias para coleta e entrega devem estar em local com controle exclusivo do estabelecimento, não devendo estar expostos para retirada direta pelo prestador de serviço ou cliente;
- XIX. Todos os funcionários e prestadores de serviço, deverão utilizar máscaras;
- XX. Todos os clientes devem utilizar máscara enquanto estiverem no estabelecimento, exceto no momento em que estiverem sentados em cadeiras ou bancos nas mesas ou balcão;
- XXI. Quando necessário deslocamento dos clientes para sanitários ou para outra finalidade dentro do estabelecimento, deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara;

XXII. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.) e banheiros a cada duas horas e também antes do início do expediente;

XXIII. Deve ser disponibilizado a funcionários e clientes, em todos os pontos de entrada e de atendimento, álcool 70%;

XXIV. Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar;

XXV. Organizar os cardápios de forma a serem plastificados ou impressos em material que possibilite a higienização após cada novo atendimento;

XXVI. É recomendado, quando oferecer temperos como sal e pimenta, além de itens como palitos de dente e adoçantes, priorizar o formato de sachês individuais;

XXVII. Em caso de existência de bufê no restaurante, os alimentos devem ser cobertos por protetores salivares com fechamento frontal e lateral, podendo funcionar na modalidade de serviço por um funcionário do estabelecimento ou autosserviço (self-service). Na modalidade autosserviço (self-service), os estabelecimentos devem disponibilizar luvas de plástico descartáveis no começo da fila, antes de pegar as bandejas e/ou pratos para que os clientes possam se servir. Ainda, devem os talheres ser disponibilizados em embalagens individuais;

XXVIII. Limpar e higienizar mesas, cadeiras, superfícies de comer (bandejas) após o uso de cada cliente. Desinfetar com produtos a base de cloro, álcool, fenóis, quaternário de amônia ou álcool a 70% líquido ou gel;

XXIX. Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos clientes sobre as medidas adotadas de higiene e precaução;

XXX. Utilizar todos os meios de mídia interna, assim como as redes sociais, para divulgar as campanhas e informações sobre a prevenção do contágio e sobre as atitudes individuais necessárias neste momento de crise;

XXXI. O protocolo deve incluir o acompanhamento diário da sintomatologia dos trabalhadores;

XXXII. Definir orientações claras de uso e limpeza dos banheiros para garantir que eles sejam mantidos limpos e o distanciamento social seja alcançado o máximo possível;

XXXIII. Orientar os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, e os seus contatos domiciliares, a acessarem o aplicativo "Atende em Casa" (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Durante o acesso, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde.

Parágrafo único. A aplicação de medidas preventivas dos estabelecimentos com serviços de alimentação – restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares de que trata o disposto no *caput*, não exaure todas as medidas cabíveis aos estabelecimentos, esses deverão, ainda, atender as demais medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis, assim como orientações de conselhos profissionais.

Art. 3º Os estabelecimentos com serviços de alimentação – restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares,, estão autorizados a funcionar oferecendo sistema de vendas com entrega por aplicativos de delivery ou retirada da mercadoria por coleta, além disso, podem também funcionar com atendimento presencial, com 70 % do total da capacidade de clientes autorizada pelo atestado de regularidade do bombeiro e distanciamento entre as mesas.

Parágrafo Único. O atendimento presencial deverá funcionar até às 20h nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, devendo o estabelecimento não receber mais clientes a partir deste horário. Admite-se uma tolerância de 30 minutos para atender exclusivamente os clientes que estão no processo de finalização, devendo encerrar o funcionamento total até às 20 horas e 30 minutos, sem a presença de nenhum cliente no estabelecimento.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020. Recife, 11 de dezembro do ano de 2020.

André Longo Araújo de Melo

Secretário de Saúde

Arthur Bruno de Oliveira Schwambach

Secretário de Desenvolvimento Econômico

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 50/2020

Dispõe sobre o funcionamento e as recomendações para o segmento de eventos sociais durante a pandemia do Covid-19.

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o teor do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto;

CONSIDERANDO o conjunto de ações implementadas pelo Estado de Pernambuco no âmbito do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e demais alterações posteriores que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Estabelecem:

Art. 1º O segmento de eventos sociais está autorizado a funcionar, seguindo as recomendações para a aplicação de medidas preventivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

Parágrafo primeiro. São classificados como eventos sociais festas de casamentos, batizados, formaturas e similares.

Parágrafo segundo. O horário para realizar os eventos sociais será de 06h às 24h. Admite-se uma tolerância de 30 minutos, para permitir a saída de todos os clientes dos estabelecimentos.

Art. 2º O segmento de eventos sociais, deve observar as seguintes determinações:

- I. Facilitar a entrada e saída dos participantes ampliando, se possível, o número de acessos. Se o estabelecimento tiver mais de uma porta, considerar instituir portas exclusivas para entrada e portas exclusivas para saída dos participantes;
- II. Orientar a utilização preferencial de escadas para acesso ou no caso de uso de elevador ser necessário, respeitar a limitação de distanciamento definida para o equipamento. No caso de plataforma de acessibilidade, apenas 01 (uma) pessoa e o responsável;
- III. Manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas dentro do espaço de eventos: na entrada, em seus corredores, filas de acesso aos banheiros, salões, cadeiras e nos demais espaços durante todo o evento;
- IV. Em caso de haver mesas, deve-se respeitar um limite máximo de 10 pessoas por mesa;
- V. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m entre clientes de mesas diferentes. Para tanto, considerar a distância de 1,5m entre as bordas das mesas, caso não haja cadeiras entre as mesas. No caso de haver cadeiras, adicionar mais 0,5m caso haja em apenas uma das mesas e 1 m se houver cadeiras entre as bordas em ambas as mesas.
- VI. Avaliar a redução do número de trabalhadores envolvidos no processo de separação do produto, higienização e entrega a cada cliente, no sentido de manter o distanciamento de 1,5m;
- VII. Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas ou manipuladas;
- VIII. Durante a montagem, a realização e desmontagem dos eventos, manter o distanciamento entre as pessoas 1,5 m, sempre que possível.
- IX. Trabalho que requer proximidade pessoal entre trabalhadores deve ser minimizado. Atividade desta natureza deve ser planejada e gerenciada para estabelecer um sistema de trabalho seguro;
- X. Todos os funcionários, participantes e prestadores de serviço deverão fazer uso obrigatório da máscara durante todo o evento;
- XI. Os participantes apenas poderão retirar a máscara no momento da alimentação e consumo de bebidas, exclusivamente quando estiverem sentados em cadeiras ou bancos, não podendo estar neste momento circulando no ambiente, obedecendo as normas do protocolo de alimentação;
- XII. Os artistas poderão retirar a máscara no momento da apresentação;
- XIII. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.) e banheiros a cada duas horas, podendo ser utilizados os seguintes produtos: hipoclorito de sódio a 0.1%; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0.1%; dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo); iodopovidona (1%); peróxido de hidrogênio 0.5%; ácido peracético 0.5%, quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%; compostos fenólicos; desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;
- XIV. Deve ser disponibilizado a funcionários e clientes, em todos os pontos de entrada e de atendimento, álcool gel 70%; A empresa contratada para a realização do evento deve dar ciência aos contratantes, aos funcionários e aos prestadores de serviço sobre as novas normas e protocolos de segurança regulamentados pelas autoridades sanitárias para produção e realização do evento no espaço;
- XV. A empresa contratada deve assumir as responsabilidades cabíveis em caso de descumprimento das determinações vigentes;
- XVI. Colocar, em local visível, sinalização indicativa de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes;
- XVII. Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos clientes sobre as medidas adotadas de higiene e precaução;
- XVIII. Utilizar todos os meios de mídia interna, assim como as redes sociais, para divulgar as campanhas e informações sobre a prevenção do contágio e sobre as atitudes individuais necessárias neste momento de crise;
- XIX. O protocolo deve incluir o acompanhamento diário da sintomatologia dos trabalhadores;
- XX. Definir orientações claras de uso e limpeza dos banheiros para garantir que eles sejam mantidos limpos e o distanciamento social seja alcançado o máximo possível;
- XXI. Esclarecer para todos os funcionários e prestadores os protocolos a serem seguidos em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXII. Instituir mecanismos e procedimentos para que os funcionários, clientes e prestadores possam reportar se estiverem com sintomas de gripe ou similares ao da COVID-19, ou se teve contato com pessoa diagnosticada com COVID-19; Orientar funcionários e prestadores que apresentarem sintomas gripais sugestivos de Covid-19: (febre, tosse, diarreia, por exemplo), a fazerem o teste e a permanecerem afastados até sair o resultado. Se o resultado for positivo, o tempo de afastamento será de 10 dias, e ao mesmo tempo, pelo menos 3 dias sem nenhum sintoma;
- XXIII. Orientar os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, e os seus contatos domiciliares, a acessarem o aplicativo "Atende em Casa" (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Durante o acesso, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde.

Parágrafo único. A aplicação de medidas preventivas de que trata o disposto no caput, não exaure todas as medidas cabíveis aos estabelecimentos, esses deverão, ainda, atender as demais medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis, orientações específicas para cada setor, deve ainda respeitar o Protocolo Geral do Estado de Pernambuco para todas as atividades em funcionamento, assim como orientações de conselhos profissionais.

Art. 3º O segmento de eventos sociais poderá exercer as atividades autorizadas em Decreto, em estabelecimentos com até no máximo 300 pessoas e 30% da capacidade do ambiente, o que for menor e que detenham licença de funcionamento da prefeitura e de demais órgãos licenciadores, quando cabível, além do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro de Pernambuco.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput somente poderão ser exercidas em ambientes preparados para a realização de eventos, sendo vedada a utilização de espaços públicos para tal fim.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 43, de 07 de outubro de 2020

Art. 5º Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 07 de dezembro de 2020.

Recife, 11 de dezembro do ano de 2020.

André Longo Araújo de Melo

Secretário de Saúde

Arthur Bruno de Oliveira Schwambach

Secretário de Desenvolvimento Econômico

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6341, DE 11/12/2020 – DELIBERAÇÃO - PL SIGPAD nº 2016.5.5.000377 – CG/SDS (SEI nº 7400740-4/2015) - Licenciando: Então Sd PM Mat. 110959-6 RICHARD DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o acusado foi apontado pelas testemunhas qualificadas nos autos como integrante da equipe de policiais que, no dia 3 de fevereiro de 2015, por volta das 22h, nas proximidades da quadra de esportes que fica nas imediações do Posto de Policiamento Ostensivo da Avenida João de Barros, Santo Amaro, Recife-PE, deteve o então menor qualificado nos autos, conduzindo-o a um manguezal onde foi agredido com o objetivo de revelar a localização de certa quantidade de droga e dinheiro, vindo a libertar o mencionado adolescente apenas por volta da 1h, do dia 4 de fevereiro de 2015, oportunidade em que adentrou sem autorização na casa na qual residia o menor e realizou buscas no local, onde não foi encontrado qualquer objeto ilícito ou verificado flagrante delito; **CONSIDERANDO** que os depoimentos das testemunhas estão de acordo com o que foi registrado na prova técnica constante do Laudo Traumatológico nº 2469/02.2015 (fl. 13/15), no qual é atestada a ocorrência de lesão a integridade corporal ou à saúde do examinado, por meio de instrumento contundente; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS resolveu acolher o opinativo da autoridade processante, bem como os opinativos externados pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria; **RESOLVE: I** – julgar o então militar culpado dos desvios éticos que restaram demonstrados nos autos; **II** - aplicar a pena de licenciamento a bem da disciplina, com fundamento no disposto no Art. 28, incisos IV e art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.817/2000, porquanto o então militar violou os preceitos da ética militar do Estado, sobretudo no que dispõe o art. 27, incisos III, IV, VII, XIII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o art. 4º e seus parágrafos, art. 6º, incisos IV, V e X, Art. 7º incisos IV, VII, XVI, XIX e Art. 9º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS; **III** – remeta-se cópia dos autos à PMPE para providências decorrentes, em especial, quanto aos efeitos práticos da pena capital imposta, neste caso, na hipótese de um eventual restabelecimento do vínculo funcional do licenciando com a PMPE, tendo em vista a deliberação do Secretário de Defesa Social, publicada no DOE nº 098, de 28 de maio de 2016, por meio da qual o acusado foi punido com o licenciamento a bem da disciplina no Processo de Licenciamento nº 10.109.1007.00001/2016.2.4; **IV** - Publique-se em **D.O.E**; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 232, de 12/12/2020)

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6342, DE 11/12/2020 – DELIBERAÇÃO -PL SIGPAD nº 2019.5.5.000217, SEI 3900036028.000019/2018-12 Licenciando: SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO DE LIMA e SD PM MAT. 115993-3 LUIZ GUSTAVO SILVA DE SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que este Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com o desiderato de apurar, sob o viés administrativo disciplinar, a conduta narrada no mandado de citação (**Fl. 130/132**) e documentos correlatos que, em síntese, noticiam a ocorrência havida no dia 29 de setembro de 2018, por volta da 0h30, na cidade de Petrolândia-PE, a qual resultou nos disparos de arma de fogo que provocaram as lesões corporais que vitimaram o próprio acusado SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO DE LIMA, bem como o nacional qualificado nos autos; **CONSIDERANDO** que o **SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO DE LIMA** alcançou a estabilidade decenal, nos termos do art. 49, alínea "a" da Lei nº 6.783/74, repercutindo na

espécie processual adequada para a apuração da responsabilidade disciplinar e, assim, requestando a extinção do presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, que tem por objetivo a apuração da responsabilidade disciplinar de praças sem estabilidade assegurada, para que, em seguida, seja instaurado o devido processo legal; **CONSIDERANDO** que, com base nas observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria da casa censora, o Corregedor Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher em parte o opinativo firmado em relatório pelo Oficial encarregado. **RESOLVE: I** – Extinguir o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, sem resolução do mérito, determinando a apuração disciplinar das condutas por meio de notificação disciplinar, nos termos do art. 11, § 5º da Lei nº 11.817/00, a ser procedido no âmbito da Corregedoria Geral da SDS; **II** – R.P.C.; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife-PE, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6343, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2015.2.5.000149 – CG/SDS SEI [7403210-8/2014](#)

Sindicados: 1º TEN PM MAT. 27432-1 JOSENILSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO e SD PM MAT 110799-2 MICHEL CARVALHO RODRIGUES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que o **1º TEN PM MAT. 27.432-1 JOSENILSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO** não prevaricou ao intervir em ocorrência policial havida no dia 14 de março de 2011, na Rua Veneza, no bairro de Arthur Lundgren-I, no município de Paulista-PE, na qual o SD PM MAT 110.799-2 MICHEL CARVALHO RODRIGUES, em tese, teria praticado os delito de agressão e ameaça contra a vítima qualificada nos autos desta sindicância; **CONSIDERANDO** que, o SD PM MAT 110.799-2 MICHEL CARVALHO RODRIGUES foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 0005032-83.2011.8.17.1090, da competência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Paulista e que, na esfera administrativa disciplinar, operou-se o instituto jurídico da prescrição; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, opinado pela absolvição do oficial e pela extinção da punibilidade pela prescrição em relação à conduta do praça; **RESOLVE: I** – julgar o **1º TEN PM MAT. 27.432-1 JOSENILSON CÂNDIDO DO NASCIMENTO** inocente das acusações que pesaram contra ele nesta SAD; **II** – declarar extinta a punibilidade em relação às condutas apuradas nestes autos afetas ao **SD PM MAT 110.799-2 MICHEL CARVALHO RODRIGUES**, em decorrência do reconhecimento do instituto jurídico da prescrição, nos termos tratados no Parecer Técnico exarado pela Assessoria da Corregedoria; **III** – Publique-se em **BG da SDS**; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6344, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2018.12.5.000662 – CG/SDS, SEI nº [7405105-4/2014](#)

Aconselhado: 2º SGT RR PM MAT. 26539-0 MANOEL CAMPELO DE OLIVEIRA FILHO

Autoridade processante: 6ª CPDPM

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso III da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que o aconselhado cometeu transgressão disciplinar de promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação, deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições e desrespeitar em público as convenções sociais, ao praticar as condutas noticiadas nos documentos tombados sob o SIGEPE nº 7405105-4/2014, 7401949-7/2015, 7404719-5/2014, 7404726-3/2014 e 7403998-4/2014, bem como em seus respectivos boletins de ocorrência, que relatam a ocorrência de condutas correspondentes ao crime de ameaça, injúria racial e difamação, contribuindo ativamente para a ocorrência de fatos atentatório à paz pública; **CONSIDERANDO** que, por esses fatos, ficou assentado nos autos do Conselho de Disciplina que o militar foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral, nos autos do Processo nº 0041623-46.2014.8.178201, o qual tramitou no 13º Juizado Especial Civil e das Relações de Consumo da Capital, por ter proferido palavras grosseiras e ameaças em desfavor do demandante qualificado nos autos da referida ação cível; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda máxima de 30 (trinta) dias de prisão disciplinar ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado e capaz de permanecer na condição de militar inativo em que se encontra; **II** – aplicar a reprimenda disciplinar de prisão, na dosimetria máxima, correspondente a 30 (trinta) dias de prisão, conforme delineado no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, por transgressão aos artigos 113, 139 e 159 da Lei nº 11.817/2000, porquanto, o militar violou o que dispõem o Art. 27, incisos IV, IX, XII e XVI da Lei Estadual nº 6.783/1974 e art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo e no relatório complementar do PADM, bem como do Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** - delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **IV** - determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - publique-se em BG da SDS. **VI** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6345, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2018.8.5.001070 – CG/SDS SEI [7401106-1/2017](#)

Sindicado: SGT PM Mat. 930915-2/11º BPM/ ROMERO BATISTA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que procedidas as diligências para apuração dos fatos noticiados por meio da Denúncia nº 085/2017 - GTAC, de 15/02/2017, não foram identificadas provas de que, no ano de 2009 e no dia 15/02/2017, o militar tenha praticado tentativa de violação da intimidade da denunciante qualificada nos autos ou ainda de que tenha subtraído objetos pertencentes à suposta vítima, conforme consta em relatório fundamentado ofertado pelo Oficial sindicante; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS acolheu o relatório da autoridade processante e do Corregedor Auxiliar Militar, pugnando pelo arquivamento dos autos desta SAD; **RESOLVE: I** - absolver o militar sindicado, por inexistência de provas das condutas ilícitas das quais foi acusado, a teor das razões de fato e de direito constante no referido relatório da autoridade processante, na nota técnica do corregedor auxiliar militar e no parecer técnico da assessoria; **II** - publique-se em BG da SDS; e **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6346, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2016.2.5.00549 – CG/SDS SEI nº 7401183-6/2014

Sindicado: MAJ QOPM MAT 101178-2 CARLOS ANDRÉ FERRAZ DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a presente sindicância administrativa disciplinar foi instaurada com o desiderato de apurar os fatos constantes no Termo de Denúncia nº 217/2014-GTAC, no qual os denunciantes relataram uma possível transgressão disciplinar, em tese, ocorrida no dia 21/03/2014, no interior da Central de Plantões da Capital, entretanto, encetadas diligências para esclarecimento dos eventos, a autoridade processante chegou à conclusão de que o então oficial intermediário não cometeu transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar e o Corregedor Geral da SDS acolheram o relatório opinativo que pugnou pelo arquivamento; **RESOLVE: I** – absolver o oficial sindicado, a teor das razões de fato e de direito constantes no relatório da autoridade processante; **II** – arquivar a presente sindicância administrativa disciplinar; **III** – Publique-se em **BG da SDS**; **IV** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6347, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - 8ª CPDPM - CD SIGPAD nº 2016.12.5.000278 - SIGEPE Nº 7408091-2/2015

Aconselhado: 3º SGT RR/PM Mat. 16068-7 JAMERSON GOMES DE QUEIROZ

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis transgressões disciplinares cometidas em tese pelo aconselhado quando desacatou militar de serviço, o CB PM LUCILO DE PAULA CAROLINO, quando no dia 01 de maio de 2015 interveio em ocorrência policial próximo a sua residência art. 111 e 112 da Lei nº 11.817/00. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0048993-04.2015.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, **in totum**, o teor do relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de **30 dias de Prisão** em virtude do Aconselhado por ter desacatado militar de serviço, o CB PM LUCILO DE PAULA CAROLINO, quando no dia 01 de maio de 2015 interveio em ocorrência policial próximo a sua residência. Conforme art. 111 e 112, com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, inciso II e as agravantes dos incisos II, IV, VII e IX do art. 25, todas da Lei nº 11.817/00 em desfavor do **3º SGT RR/PM Mat. 16.068-7 JAMERSON GOMES DE QUEIROZ**, por entender que o mesmo violou os dispositivos alhures mencionados, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **III** - determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6348, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SIGEPE Nº 7404901-7/2013 - SAD - SIGPAD Nº 2016.8.5.000581

Sindicados: SD PM 106712-5 SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e SD PM 106973-0 JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI DA COSTA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação constante do relatório a acusação constante do Termo de Audiência de Apresentação da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Capital do TJPE, dando conta de que os militares sindicados teriam injuriado e espancado denunciante e sua companheira, no dia 14/08/2015, no endereço de sua residência na Estrada Velha do Frigorífico, Comunidade Irmã Doroty. Imbiribeira, Recife, PE dando conta de que, em tese, os militares sindicados teriam injuriado, ameaçado e torturado o denunciante; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, a autoridade processante chegou à conclusão de que não restou provado o cometimento de transgressão disciplinar ou crime militar ou comum, além de ter sido alcançado pela prescrição, sendo, tal opinativo, acolhido pelo Corregedor Auxiliar Militar e, em Parecer Técnico, pela Assessoria da Casa Correcional, arrematados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** - Absolver os sindicados por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, salientando que a presente deliberação não conduzirá a prejuízo da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos; **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6349, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2016.8.5.000786 – CG/SDS, SEI nº [7405375-4/2014](#)

Sindicados: Sd PM Mat. 109611-7 YURI LIMA DE ANDRADE, Sd PM Mat. 110642-2 EVERALDO EPIFÂNIO LOPES e Sd PM Mat. 110327-0 SERGIO RICARDO COSTA LINS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a presente SAD foi instaurada para apurar a conduta dos militares que, no dia 27/10/2014, quando da prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, procedida em desfavor do nacional qualificado nos autos, na rua Santa Rosa no bairro de Águas Cumpridas, no município de Olinda-PE, teriam descumprido o disposto no Procedimento Operacional Padrão nº 12, de 27/08/2012; **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DETRAN/PE nº 4, de 11/08/2015, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, publicada no DOE de 11 de agosto de 2015, passou a dispor sobre os procedimentos e condições de operacionalidade para o atendimento do primeiro registro e licenciamento dos veículos ciclomotores, e atentando para o fato de que o indicado ato normativo é posterior à data da ocorrência; **CONSIDERANDO** que restou demonstrada a boa-fé dos sindicados e que os respectivos antecedentes disciplinares lhes são favoráveis; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS opinou pela absolvição dos militares; **RESOLVE: I** – absolver os militares aconselhados, em razão da inocorrência de transgressão disciplinar; **II** – mandar arquivar os autos da presente SAD; **III** - Publicar este ato administrativo em BG da SDS; e **IV** - Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6350, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD 2ª CPDPM SIGPAD nº 2018.12.5.001731 – CG/SDS, SEI nº [3900009160.000473/2018-76](#)

Aconselhado: Então CB PM MAT. 920364-8 AUSTRIGÉSILO LINS E SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso II da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, foi comprovado que, no dia 20 de julho de 2017, no bairro da Torre, município do Recife-PE, por negligência, o então militar aconselhado fez desaparecer ou extraviou um carregador da PT Taurus, modelo 840, calibre 40, com número de série 14095, pertencente ao patrimônio da Corporação, com o qual estava armado desde o dia 30 de dezembro de 2013; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o então militar foi denunciado como incurso no art. 265 c/c o art. 266 do Código Penal Militar, nos autos da Ação Penal nº 0025221-41.2017.8.17.0001, da competência da Vara da Justiça Militar; **CONSIDERANDO** que foi verificada a existência do dano ao erário indicado no relatório da 1ª CPDPM no montante de R\$ 284,94 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), equivalente ao extravio do carregador que era carga da Corporação, estando ainda individualizado o responsável pelo dano que é o próprio aconselhado; **CONSIDERANDO** que, pelos fatos que ensejaram a instauração de presente PADM, o então militar transgrediu o disposto no art. 139 da Lei nº 11.817/2000, combinado com o inciso XXIV do art. 7º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto Nº 22.114, de 13 de março de 2000; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente; **RESOLVE: I** – julgar o então militar culpado da conduta que ensejou a instauração deste Conselho de Disciplina, tendo, portanto, cometido transgressão de natureza média, tipificada no art. 139 da Lei nº 11.817/2000; **II** - **DEIXAR de aplicar a pena de detenção prevista no preceito secundário do art. 139**, posto que o então militar já foi excluído a bem da disciplina por força da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3153, de 19/06/2017, em sede de deliberação do CD nº 10.102.1012.00008/2014.2.4/7ª CPDPM – Cor.Ger./SDSSIGPAD nº 2004.12.5.000644, SIGEPE nº 7406565-6/2013, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº

114, de 20/06/2017; **III** – determinar que o Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE adote as providências decorrentes desta deliberação, notadamente os devidos registros nos assentamentos funcionais; **IV** - Publique-se em **BG/SDS**; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação, sobretudo aquelas destinadas à recomposição do dano. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6351, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO SEI Nº 7400252-2/2014 -CD 3ª CPDPM nº 10.102.1008.00048/2015.2.4 – CG/SDS

Aconselhado: 3º SGT RR PM MAT. 23279-3 **GENIVAL LUIZ DO NASCIMENTO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I; **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com o desiderato de apurar, sob o viés disciplinar, a prática dos supostos desvios de conduta aventados na portaria de instauração, os quais se reportam à Ação Penal nº 0007580-43.2014.8.17.0810, da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no qual consta que no dia 12/08/2020 foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição; **CONSIDERANDO** o disposto no Parecer da PGE nº 0521/2016, o qual buscou estabelecer os contornos jurídicos dos Pareceres nº 313/2014 e 380/2016; **CONSIDERANDO** o Parecer da PGE nº 0333/2017, de 29 de maio de 2017 e, sobretudo, o art. 5º da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010; **CONSIDERANDO** que as eventuais transgressões residuais também foram alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, conforme assentado no Parecer Técnico expedido no âmbito da Casa Censora. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório no qual sugeriu o reconhecimento do instituto jurídico da prescrição; **RESOLVE: I** – reconhecer a incidência do instituto jurídico da prescrição, declarando extinta a punibilidade disciplinar, nos termos do art. 123, inciso IV do CPM; **II** - determinar a publicação desta deliberação em Boletim Geral da SDS; **III** – Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6352, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD 1ª CPDPM nº 2019.12.5.000903 – CG/SDS, SEI nº [2019.12.5.000903](#)

Aconselhados: 3º SGT RR PM MAT. 118735-0 (17199-9) **REGINALDO HERMÍNIO DE OLIVEIRA** e 3º SGT RR PM MAT. 118737-6 (18059-9) **JOÃO FILHO DE SÁ**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso II da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, foi comprovado que, no dia 17 de agosto de 2018, os militares aconselhados não facilitaram a fuga do então detento qualificado nos autos da Cadeia Pública de Serra Talhada-PE, mas que, por outro lado, restou patente que violaram o disposto no art. 129 da Lei nº 11.817/00, no momento em que deixaram de comunicar por escrito ao superior imediato sobre a chegada de 9 (nove) detentos que iriam iniciar um trabalho de reforma na unidade prisional em tela; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação de reprimenda diversa da exclusão a bem da disciplina aos militares aconselhados; **RESOLVE: I** – absolver, por negativa de autoria, os aconselhados da acusação de ter facilitado a fuga do detento qualificado nos autos, sendo porém, culpados da transgressão residual de natureza média tipificada no art. 129 da Lei nº 11.817/00; **II** - aplicar a reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de detenção, sem prejuízo do serviço e da instrução, consoante preceito secundário do art. 129, incidindo as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e as agravantes dos incisos IV e VI do art. 25, todos da Lei 11.817/00; **III** – Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para no caso concreto, deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **IV** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Publique-se em **BG/SDS**; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação, notadamente para a expedição dos documentos necessários com o desiderato de provocar a adoção das ações corretivas pertinentes em atenção ao que restou assentado no relatório conclusivo da tríade processante. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6353, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2018.12.5.001628 – 3ª CPDPM/CG-SDS, SEI nº [8811912-3/2018](#)

Aconselhado: 3º SGT PM MAT. 910682-0 **GERALDO ALVES DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso III da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que no dia 02/11/2017, por volta das 18h, no interior do estabelecimento comercial denominado "Bar do Aito", situado na Avenida Quinze de Novembro, nº 71, na comunidade Vila Arraes, no bairro da Várzea, Recife-PE, o aconselhado entrou em atrito verbal com a nacional indicada nos autos, seguindo-se de luta corporal e, em ato contínuo, de um disparo de arma de fogo que atingiu a perna da vítima qualificada nos autos deste PADM; **CONSIDERANDO** que o militar

apresentava sinais de haver ingerido bebida alcoólica e foi desarmado pela irmã do dono do estabelecimento que entregou a arma de fogo, carga da corporação, aos policiais que intervieram na ocorrência; **CONSIDERANDO** que pelo exposto, o militar se apresentou à equipe de policiais militares que foi acionada para ocorrência, tendo sido conduzido à presença da autoridade policial da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP e, em decorrência do que foi apurado em inquérito policial, encontra-se pronunciado nos autos da **Ação Penal nº 0005017-39.2018.8.17.0001** da competência da **Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital**; **CONSIDERANDO** que durante a apuração disciplinar a 3ª CPDPM apontou a existência de divergências entre provas testemunhais, razão pela qual chegou à conclusão de que são insuficientes para concluir sobre o **animus necandi** do aconselhado, em sede de PADM; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo, em parte, o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda diversa da exclusão a bem da disciplina ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado, em parte, das condutas que ensejaram a instauração do vertente Conselho de Disciplina, firmando a convicção de que o militar cometeu transgressão de natureza grave, ao violar o disposto no art. 113 da Lei nº 11.817/00. Nesta oportunidade, acolhe ainda o entendimento constante no relatório da autoridade processante quanto à insuficiência, nestes autos, de provas do **animus necandi** do aconselhado; **II** – aplicar a reprimenda de **25 (vinte e cinco) dias de prisão**, sem prejuízo da instrução, consoante preceito secundário do art. 113, incidindo as atenuantes dos incisos I e II do art. 24, todos da Lei 11.817/00, esclarecendo, desde já, que em caso de condenação criminal com trânsito em julgado nos autos da **Ação Penal nº 0005017-39.2018.8.17.0001** da competência da **Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital**, o militar deve ser submetido ao devido Conselho de Disciplina, nos termos do Parecer nº 333/2017 da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de maio de 2017; **III** – delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontra lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39, § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00; **IV** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Publique-se em **BG/SDS**; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6354, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001030 - CG/SDS - SEI 7407371-2/2016

Licenciandos: Sd PM Matrícula 113349-7 – DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA, Sd PM Matrícula 113481-7 – WELLINGTON FERREIRA DE MELO e Sd PM Matrícula 116244-6 DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que os Imputados teriam, por volta das 11:00h do dia 05 de outubro de 2016, no Alto José Bonifácio, bairro de Casa Amarela, abordado a pessoa indicada nos autos e dela subtraído 1 (um) aparelho de telefone celular, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e 2 (dois) papérolas contendo a droga ilícita conhecida como maconha; **CONSIDERANDO** que, após instruídos os autos, o Oficial Encarregado opinou pela absolvição dos Inculpados, sob a alegação da falta de provas; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS homologou o indicado relatório conclusivo, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o parecer técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I** - Absolver os Licenciandos em razão da falta de provas, sem prejuízo do eventual desarquivamento do processo, na hipótese de surgimento de fatos novos aptos a motivar tal ato, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório do Oficial Encarregado, no despacho do Corregedor Auxiliar, no parecer técnico da Assessoria e no despacho homologatório, **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6355, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.000234 - 4ª CPDPM - SIGEPE Nº 7407029-2/2012

Aconselhado: 1º Sargento RRPM Mat. 24.275-6 ARNALDO BARBOSA DE LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado veiculado pela **internet** propaganda na qual usava frases e imagens de efeito acerca da Segurança Pública do Estado, com o objeto de infundir o medo na população e nos turistas, bem com de incitar os Militares Estaduais a aderirem a uma "greve branca", inclusive, citando o nome da autoridade indicada nos autos para fazer-lhe acusações e dispensar-lhe tratamento desrespeitoso; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante chegou à conclusão de que o militar é culpado das acusações articuladas na exordial, mas capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação, no entanto, indicou que ele com as suas condutas transgrediu disciplinarmente as disposições dos arts. 97 (Espalhar notícias exageradas, falsas ou tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar), 116 (Travar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assunto militar, sem estar para isso autorizado) e 126 (Incitar paralisação do serviço ou participar da incitação), da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS homologou totalmente o indicado relatório conclusivo, bem como o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Julgar o **1º Sargento RRPM Mat. 24.275-6 ARNALDO BARBOSA DE LIMA** culpado das

acusações constantes na exordial, porém capaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação; **II** – Punir o Imputado com **30 (trinta) dias de prisão**, por transgredir os artigos 97, 116 e 126 da Lei nº 11.817/00, com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, I e II, e as agravantes dispostas nos incisos II e IX do art. 25, todos daquele mesmo diploma legal; **III** – Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **IV** - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6356, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.002109- CG/SDS - SEI Nº 4051913-5/2016

Sindicados : 3º Sgt PM Mat 950259-9 IRMAR RODRIGUES CAMPELO, Sd PM Mat 111595-2 ALEXSANDRO DUTRA DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação dos Imputados haverem, por ocasião de uma ocorrência policial, no dia 06 de novembro de 2016, em Jaboatão dos Guararapes, agredido fisicamente as pessoas indicadas nos autos; **CONSIDERANDO** que o Encarregado pontuou, no seu relatório, haver restado constatado que não houve excessos ou abusos por parte dos Sindicados, tendo eles procedido de forma moderada e equilibrada frente aos desdobramentos da ocorrência, agindo dentro do estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório, bem como a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver os Sindicados, por haver restado comprovada a inconsistência das acusações, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em BG da SDS e; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6357, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD nº 2018.12.5.000973 - 2ª CPDPM - SEI nº 3900000008.000048/2018-75

ACONSELHADOS: CB PM Mat. 103867-2 ADEILDO DE ARRUDA e SD PM Mat. 109110-7 LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do Sd PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA ter sido preso em flagrante delito por está portando ilegalmente a pistola calibre .40, cujo certificado de registro estava vencido e em nome do Cb PM ADEILDO DE ARRUDA, fato constatado no dia 26 de setembro de 2017, após o primeiro militar ser abordado por uma Guarnição da PM, no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE; **CONSIDERANDO** que, na ocasião, restou constatado ainda que o Sd PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA conduzia uma motocicleta sem placa, e, na companhia do indivíduo qualificado nos autos, oportunidade na qual aquele Inculpado usava um par de placas de colete balístico com uma capa carga da Corporação; **CONSIDERANDO** que o Sd PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA responde ao processo-crime nº 000193740.2017.8.17.1250, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, objetivando apurar os reflexos criminais do porte ilegal de arma de fogo em foco; **CONSIDERANDO** que, após análise dos elementos probatórios jungidos aos autos, restou constatado que o Cb PM ADEILDO DE ARRUDA vendeu, nos idos do ano de 2010, sem o devido procedimento de transferência, a arma de fogo em questão ao Sd PM Mat. 108.911-0 JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS, e esse, em meados de 2015 ou início de 2016, repassou o mencionado armamento, também de forma irregular, ao aconselhado Sd PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA; **CONSIDERANDO** haver sido pontuado no Parecer Técnico que a pretensão punitiva da administração pública, com relação a primeira venda da arma de fogo em questão, foi fulminada pela prescrição, realidade que afasta a possibilidade de imposição de reprimenda disciplinar ao Cb PM ADEILDO; **CONSIDERANDO** que a Assessoria da Corregedoria Geral pugnou pela imposição de duas reprimendas disciplinares de 25 (vinte e cinco) dias de detenção e uma de 25 (vinte e cinco) dias de prisão ao Sd PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA pelos fatos em apuração, nos termos dosados no Parecer Técnico; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o relatório conclusivo, em razão das alterações na sua fundamentação propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - A teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório, adotar as seguintes providências disciplinares: **a)** Absolver o CB PM ADEILDO DE ARRUDA em razão da pretensão punitiva dos fatos a ele imputados haver sido fulminada pela prescrição; **b)** Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Sumário, no âmbito da Corregedoria Geral da SDS, com fulcro no art. 11, §5º da Lei nº 11.817/00, em desfavor do Sd PM Mat. 108.911-0 JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS, visando apurar a acusação dele ter vendido a arma de fogo em referência, sem observância das formalidades necessárias, ao SD PM LUCIANO MONTEIRO

DE OLIVEIRA; c) Julgar o **SD PM Mat. 109.110-7 LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA** culpado das acusações contra ele assacadas e, por consequência, determino a imposição a ele das seguintes reprimendas, de forma autônoma, por não haver conexão entre as condutas, devendo em todas serem consideradas as atenuantes previstas no art. 24, I e II e a agravante disposta no art. 25, IV, todos do Código Disciplinar: **1) 25 (vinte e cinco) dias de detenção**, em razão da conduta do militar está portando ilegalmente a arma de fogo em questão, por se enquadrar na transgressão prevista no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c os arts. 13 e 18, I, “e”, da Portaria Normativa do Comandante Geral da PMPE nº 146, de 23 de julho de 2013, publicada Suplemento Normativo/PMPE nº 019, de 26 de julho 2013, norma que à época disciplinava a aquisição e o registro de armas de fogo pelos integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); **2) 25 (vinte e cinco) dias de detenção**, por não registrar a sua motocicleta no órgão de trânsito competente e conduzi-la sem a placa de identificação, ação que configura a infração capitulada no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 c/c os arts. 120 e 230, IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e; **3) 25 (vinte e cinco) dias de prisão**, por utilizar a capa do colete balístico carga da PMPE para finalidade pessoal, conduta que se amolda ao tipo disciplinar insculpido no art. 103 do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco; **II - Delegar** ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o SD PM LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os requisitos, as medidas previstas no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III – Determinar** que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV - Encaminhar** cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V - Publique-se** em BG da SDS e; **VI – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6358, DE 11/12/2020 - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001345 - 6ª CPDPM - SEI Nº 3900032171.000147/2018-51

ACONSELHADO: 3º SGT RRPM Mat. 17.103-4 ANTONILDO CAETANO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 20:00h do dia 30 de junho de 2018, na Rua Arabaiana, Brasília Teimosa, Recife-PE, ameaçado a senhora qualificada no processo e desobedecida ordem legal do Cabo da Polícia Militar indicado nos autos; **CONSIDERANDO** constar do caderno que o Cabo antes citado foi acionado pelo COPOM para intervir na ocorrência em que o Imputado estava ameaçando a mulher já referida, contudo, ele, juntamente com outras duas pessoas, opuseram obstáculo ao procedimento policial, especialmente à realização da revista, desobedecendo as ordens dadas pelo militar de serviço; **CONSIDERANDO** deflui ainda do processo que as partes envolvidas foram conduzidas à Delegacia de Boa Viagem, local no qual foi lavrado TCO contra o Aconselhado, além disso, ele foi levado à Delegacia de Polícia Judiciária Militar, onde ocorreu a sua autuação em flagrante pelo delito capitulado no art. 301 do Código Penal Militar; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento de que as provas são suficientes para demonstrar a veracidade das acusações, sugerindo que fosse imposta a pena de 30 (trinta) dias de prisão ao Imputado; **CONSIDERANDO** haver sido demonstrado no Parecer Técnico emitido pela Assessoria que a pretensão punitiva da administração pública com relação ao delito de desobediência foi fulminada pela prescrição, tendo pugnado pela imposição ao Aconselhado da reprimenda de 23 (vinte e três) dias de detenção pela infração remanescente, com a fundamentação jurídica lá indicada; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o 3º SGT RRPM Mat. 17.103-4 ANTONILDO CAETANO DA SILVA** culpado da acusação remanescente e, por consequência, determinar a imposição a ele da **reprimenda de 23 (vinte e três) dias de detenção**, por enquadrar-se a sua conduta na falta disciplinar prevista no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c os arts. 2º e 6º, §1º, I, II, IV, V, VI, VII e §2º do mesmo artigo, todos daquele mesmo diploma legal, bem como com o art. 7º, II, VI, XIV, XVI, XIX, XXI, XXIV, XXVII, XXVIII e XXX do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do art. 24, I e a agravante do art. 25, VIII, todos do Código Disciplinar; **II – Delegar** ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III – Determinar** que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV - Publique-se** em BG da SDS; **V – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6359, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.001583 - 6ª CPDPM - SEI Nº 2019.12.5.001583

ACONSELHADO: Cb PM Mat. 108961-7 JORGE LUIZ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade

de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 18:30h do dia 19 de junho de 2019, no Bar indicado no processo, situado na cidade de Jupi-PE, cedido a pistola calibre 380, que era por ele portada ilegalmente, à mulher qualificada nos autos, que passou a manuseá-la e, acidentalmente, desferiu um disparo que atingiu fatalmente a vítima apontada no Conselho de Disciplina, tendo por essa razão o militar sido autuado em flagrante delito como incurso nos arts. 121, §§3º e 4º c/c com o art. 29, todos do Código Penal, bem como no art. 14 de lei 10.826/2003, todos c/c o art. 69 também daquele Estatuto Repressivo; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado pontuou que o Aconselhado não entregou espontaneamente a arma para qualquer pessoa manusear e, após o disparo, deu a chave de seu carro para que os amigos fizessem o socorro da vítima, bem como ficou no local aguardando a chegada da viatura, posteriormente, entregou a pistola ao policiamento e permaneceu cooperando até a chegada do Oficial de Operações; **CONSIDERANDO** que a Comissão deixou claro que a conduta do policial não contraindicou a sua permanência nas fileiras da Corporação, mas pugnou pela imposição a ele da pena de 30 (trinta) dias de prisão, sob a alegação de que a sua ação infringiu os arts. 96 e 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), ressalvando a possibilidade de surgimentos de fatos novos, alegando que, nessa hipótese, poderá haver a reabertura do processo; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar, no seu despacho, asseverou que restou provado que o Imputado não repassou espontaneamente a sua arma para que fosse utilizada por terceiros, tendo a mulher, aproveitando-se de um descuido dele, após ele retirá-la da cintura e colocá-la em cima da mesa para ajustar a sua bermuda, manuseado-a rapidamente e desferido o disparo que atingiu a vítima; **CONSIDERANDO** que a Assessoria da Corregedoria Geral, no Parecer Técnico, demonstrou que o Inculpado, realmente, estava portando ilegalmente a pistola, razão pela qual sugeriu a sua punição também por haver infringido as disposições do art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 c/c o art. 17, I, “e”, da Portaria Normativa do Comando Geral nº 357, de 12 ABR 2019, publicada no Suplemento Normativo nº 022, de 02 de maio de 2019; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo ainda a alteração na fundamentação proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o Cb PM Mat. 108.961-7 JORGE LUIZ CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR** culpado das acusações e, por consequência, determinar a imposição a ele da **reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão**, por enquadrarem-se as suas condutas nas faltas disciplinares previstas nos arts. 96, 113 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000, devendo esse último dispositivo ser combinado com o art. 17, I, “e”, da Portaria Normativa do Comando Geral nº 357, de 12 ABR 2019, publicada no Suplemento Normativo nº 022, de 02 de maio de 2019, com as atenuantes do art. 24, I e II, e as agravantes do art. 25, II e VIII, todos daquele mesmo diploma legal, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, na hipótese de eventual condenação do Imputado pelos fatos objeto de apuração, com o trânsito em julgado; **II – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o policial a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V, da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; V - Publique-se em BG da SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.**

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6360, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - 5ª CPDPM - SEI Nº 8810655-6/2016 - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.001325

Aconselhado: 2º Sgt RRPM Mat. 23858-9 JOSÉ FELIZARDO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Imputado haver, no dia 06 de fevereiro de 2016, no desfile do Bloco Galo da Madrugada, nas imediações da Avenida Dantas Barreto, durante uma ocorrência policial, desferido um soco que atingiu a boca da Soldado PM qualificada nos autos, que estava de serviço no referido evento, razão pela qual foi imobilizado por policiais militares e passou, então, a proferir palavras de calão contra o policiamento, tais como “seus putos”, sendo conduzido pelo Oficial indicado no processo, ao Posto de Comando, local onde deixou de prestar os sinais de respeito a esse Oficial e descumpriu ordem por ele dada; **CONSIDERANDO** que, após a instrução, a Triade Processante considerou o Aconselhado culpado das acusações, asseverando que ele estava sob o efeito de bebida alcoólica e chegou a agredir, não ficando claro se de forma intencional, a soldado antes referida, na ocasião em que resistiu à prisão; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chegou ao entendimento de que o Inculpado possui condições de permanecer como membro da Polícia Militar de Pernambuco, no entanto, sugeriu a imposição a ele da sanção disciplinar de 30(trinta) dias de prisão, por entender que ele cometeu as transgressões disciplinares tipificadas nos artigos 112 e 113 da lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do inciso II, do art. 24 e as agravantes dos incisos III, VII e VIII, do Art. 25, todas daquele mesmo diploma legal; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar, no despacho, entendeu que o Imputado infringiu também o art. 133 do Código Disciplinar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, com as alterações propostas no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Julgar o 2º Sgt RRPM Mat. 23.858-9 José Felizardo da Silva** culpado das acusações e, por consequência, determino a imposição a ele da **reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão**, por entender que ele violou os

arts. 112, 113 e 133 da Lei nº 11.817/00, observando a atenuante do art. 24, II e as agravantes do art. 25, I, II, III, VII e VIII do CDMEPE, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6361, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001640 - 7ª CPDPM - SEI Nº 3900000008.000374/2018-82

ACONSELHADOS: Cb PM Mat. 106846-6 ECLITON LAFAET DA PAIXÃO NEVES e os Sds PPMM Mat. 111491-3 CIBELE MARIA AMARAL DE MENDONÇA e Mat. 117574-2 HUGO LEONARDO DE ALCÂNTARA BRASIL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações que vieram à tona durante a persecução do Conselho de Disciplina tombado sob o SIGPAD nº 2017.12.5.000845, que teve o objetivo de apurar o envolvimento do Ex-Cabo PM lá indicado no assassinato de um adolescente, fato ocorrido na noite do dia 04 de outubro de 2015, no Clube apontado no processo, que fica situado em Itapissuma-PE, local onde estava havendo uma festa com a presença de muitas pessoas; **CONSIDERANDO** que daquele processo deflui a imputação de que os Aconselhados estavam, na ocasião e local antes indicados, prestando o serviço de segurança privada clandestina; **CONSIDERANDO** que, além disso, emergiu a acusação de que o Cb PM Mat. 106.846-6 ECLITON LAFAET DA PAIXÃO NEVES faltou com a verdade, quando prestou depoimento no Inquérito policial instaurado para apurar o homicídio alhures referido; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento de que as provas não são suficientes para demonstrar a veracidade da acusação de segurança privada, no entanto, pugnou pela imposição ao Cb PM Mat. 106.846-6 ECLITON LAFAET DA PAIXÃO NEVES da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de detenção, sob a alegação de haver sido considerado culpado da acusação de faltar com a verdade, conduta que se enquadra na infração disciplinar prevista no art. 128 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do art. 24, II, desse mesmo diploma legal e sem agravantes; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o seu complemento, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver os Aconselhados da acusação de prestação de segurança privada clandestina, em razão da insuficiência de provas; **II** - julgar o **Cb PM Mat. 106.846-6 ECLITON LAFAET DA PAIXÃO NEVES** culpado da imputação de faltar com a verdade, motivo pelo qual determino a imposição a ele da reprimenda de **25 (vinte e cinco) dias de detenção**, por haver a sua conduta subsumido-se na infração disciplinar prevista no art. 128 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do art. 24, II, desse mesmo diploma legal e sem agravantes; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade em que se encontra lotado o militar punido a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **IV** – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **VI** - Publique-se em BG da SDS; **VII** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6362, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000570 - 7ª CPDPM - SEI Nº 3900032171.000174/2019-13

ACONSELHADO: 2º SGT RRPM Mat. 30349-6 - GILSON DOS SANTOS NERY

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, por volta das 18:30h do dia 27 de fevereiro de 2019, na PE-22, ameaçado e desacatado os sargentos qualificados nos autos, quando esses militares, que estavam de serviço pelo BPRv, realizavam abordagem ao coletivo da empresa indicada no processo, no qual o Imputado se encontrava; **CONSIDERANDO** que consta dos autos que o Inregrado interveio na ação policial, desacatando os militares de serviço, chamando-os de porra e dizendo que não iria se identificar para eles, tendo ainda sido ventilado que o Aconselhado ameaçou os seus companheiros de farda, afirmando que mais a frente eles iriam ver, pois o "bicho iria pegar", fatos que motivaram a sua condução à Delegacia de Polícia Judiciária Militar, local onde ele foi autuado em flagrante delito pelos delitos capitulados nos arts. 223 e 229 do Código Penal Militar; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento de que as

provas são suficientes para demonstrar a veracidade das acusações, razão pela qual enquadrando as condutas do policial nos arts. 108 e 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que foi pontuado no Parecer Técnico que a reprimenda disciplinar deve ser fixada em 28 (vinte e oito) dias de prisão, com a devida ponderação das agravantes do art. 25, II, V e VIII, do diploma legal antes citado e sem atenuantes; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo ainda a alteração na fundamentação proposta no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o 2º SGT RRP Mat. 30.349-6 - GILSON DOS SANTOS NERY culpado das acusações e, por consequência, determinar a imposição a ele da reprimenda de 28 (vinte e oito) dias de prisão, por enquadrarem-se as suas condutas nas faltas disciplinares previstas nos arts. 108 e 113 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo serem consideradas as agravantes previstas no art. 25, inciso II, V e VIII e sem nenhuma das atenuantes dispostas no art. 24, todos daquele mesmo diploma legal; II – Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Publique-se em BG da SDS; V – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6363, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2018.12.5.001696 - 7ª CPDPM, SEI [7402550-5/2018](#)

Aconselhado: 3º SGT RRP Mat. 12227-0 JUAREZ MANOEL DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, foi comprovado que, no dia 15/04/2015, por volta das 3h15, no bairro de Jardim Paulista-PE, o aconselhado foi preso portando uma arma de fogo, após ter tentado invadir a residência da então ex-companheira dele, qualificada nestes autos, razão pela qual foi autuado em flagrante delito pela autoridade policial da 2ª Equipe da 28ª Circunscrição de Polícia de Paulista, como incurso no art. 147 do CPB, com implicações da Lei nº 11.340/06; **CONSIDERANDO** que, na esfera judicial, em sede de audiência especial de representação, o juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Olinda julgou extinta a punibilidade, no Processo nº 0001749-17.2018.8.17.0990, deixando assentado em sentença que a vítima manifestou o interesse de se retratar da representação ofertada perante a autoridade policial; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de prisão; **RESOLVE:** I – julgar o militar culpado de transgressão de natureza grave tipificada no art. 113 (promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação) da Lei nº 11.817/00; II - aplicar a reprimenda de 21 (vinte e um) dias de prisão, consoante preceito secundário do art. 113, incidindo a agravante do inciso VIII do art. 25 e as atenuantes dos incisos I, II e IV do art. 24 da Lei nº 11.817/00; III – delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV, assim como para deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00 e incisos I e II do parágrafo único do art. 42, todos da Lei 11.817/00, neste ato, sendo facultado àquela autoridade militar estabelecer o regime de cumprimento domiciliar, conforme permissivo legal contido no § 6º do art. 28 do mesmo Código, neste caso, considerando o fato de que o militar teve atestada a sua incapacidade física definitiva, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, como consta do documento expedido pelo Serviço de Saúde da PMPE (fls. 99/102), aliado à idade do militar que é considerado idoso e ao fato de que a 7ª CPDPM registrou em relatório o restabelecimento do convívio conjugal; IV - Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; V - Publique-se em BG/SDS; VI – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6364, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000950 - CG/SDS - SEI Nº 2019.8.5.000950

Sindicado: TC BM Mat. 910609-0 STÊNIO FLÁVIO ALVES XAVIER

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo sindicado na data de 18 de abril de 2019, por ter em tese, agredido fisicamente a pessoa de KELLY REGINA DA SILVA MEDEIROS, durante uma discussão no interior do Condomínio Recife Colonial, Quinta de São José. **CONSIDERANDO** que o recurso previsto no art. 28 parágrafo 3º exige que se trate da primeira penalidade aplicada ao transgressor ou quando os antecedentes deste assim o recomendarem e tendo em vista já ter sido o sindicado punido disciplinarmente no Conselho de Justificação nº 2016.11.5.000344 com 30 (trinta) dias de prisão. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que restou provado, nos autos, a evidência de cometimento de transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no

§1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Aplicar a reprimenda de 21 dias de PRISÃO, em desfavor do TC BM STÊNIO FLÁVIO ALVES XAVIER, por entender que o mesmo violou o Art. 113 da Lei 11.817/00, observando atenuante do art. 24, I, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, bem como, **deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00.** **III** - **Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969;** **IV** - Publique-se em BG da SDS. **V** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6365, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.000965 - CG/SDS - 3ª CPDPM - SEI Nº 7402259-2/2018

Aconselhado: CB PM Mat. 980223-1 ALEXANDRE CIPRIANO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo aconselhado por ter, em tese, durante uma discussão, no dia 04 de outubro de 2018, causado lesão corporal em sua cônjuge, onde a arma do aconselhado estaria em uma mesa e teria caído, acidentalmente, ocasionando um disparo que atingiu a mão de sua cônjuge, tendo a mesma sido socorrida ao Hospital e o aconselhado autuado em flagrante delito e liberado sob fiança. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0006586-75.2018.8.17.0001, perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Aplicar a reprimenda de **28 (vinte e oito) dias de PRISÃO**, em desfavor do CB PM ALEXANDRE CIPRIANO DA SILVA, por entender que o mesmo violou o Art. 113 e Art. 139 c/c 129, §§1º e 9º do CPB, art.5º, inciso III e art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06, observando as atenuantes do art. 24, incisos I e II e agravantes do art. 25, incisos I, II e VIII da Lei 11.817/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, incisos IV e V bem como, **deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II, da Lei 11.817/00.** **III** - **Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969;** **IV** - Publique-se em BG da SDS. **V** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6366, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001063 - CG/SDS - SEI Nº 7400584-1/2016

Sindicado: SD PM Mat. 106712-5 SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar os fatos articulados na portaria exordial e documentos correlatos, estabelecidos na concernente Notificação Disciplinar. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta autoridade processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Absolver o SD PM SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da

reabertura do presente processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6367, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002101 - CG/SDS - SEI Nº 3900037351.000066/2018-57

Sindicado: MAJ BM Mat. 940272-1 LEONARDO ALVES DE MENDONÇA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados, em tese, pelo Maj BM Mat. 940272-1 Leonardo Alves de Mendonça por ter realizado vôos privados em aeronaves particulares no período de 01 de março de 2018 a 31 de agosto de 2018, conforme registro da CI nº 17/2018 - SDS - GTA COMANDO, datado de 01 de novembro de 2018. **CONSIDERANDO** que se evidenciaram nos autos que o sindicado exerceu atividade de piloto de aeronave extra corporação, e mesmo havendo as respectivas autorizações de permutas de serviço do sindicado, estas além de não exporem as motivações dos respectivos atos administrativos ficaram constatados 03 (três) conflitos de vôos particulares com datas de efetivo serviço do sindicado com o Estado, salientando que por fatos similares o sindicado responde ao Conselho de Justificação SIGPAD Nº 2017.11.5.000632, por ter praticado vôos em aeronaves particulares, porém em períodos distintos e anteriores aos apurados na presente sindicância. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu por não homologar o relatório conclusivo do encarregado, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epigrafoado processo, sem resolução do mérito e com supedâneo nos mesmos autos, **DETERMINAR** que a Corregedoria Geral da SDS/PE adote as providências necessárias quanto à submissão do MAJ BM Mat. 940272-1 **LEONARDO ALVES DE MENDONÇA** a Conselho de Justificação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS. **II** – Instaurar, com supedâneo nos mesmos autos, Sindicância Administrativa Disciplinar, em desfavor do Ten Cel PM Mat. 920477-6 **Allyson Joseph Rodrigues Bandeira**, para fins de se apurar a motivação e finalidade dos atos administrativos referentes as autorizações das respectivas permutas de serviço em favor do Maj BM Mat. 940272-1 **Leonardo Alves de Mendonça**. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6368, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000465 - CG/SDS - 6ª CPDPM - SEI Nº 2019.12.5.000465

Aconselhado: CB PM Mat. 910634-0 DAMIÃO JOÃO DE OLIVEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo aconselhado em virtude de ter ameaçado e injuriado sua ex-esposa na data de 23/08/2017. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo foi condenado, com trânsito em julgado, a pena de 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês e dez dias de prisão simples, tendo sido a pena suspensa com fulcro no art. 77 inciso I do Código Penal conforme consta nos autos do processo-crime nº 0005197.10.2017.8.17.0480, perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Caruaru. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 25 dias de PRISÃO, em desfavor do **CB PM Mat. 910634-0 DAMIÃO JOÃO DE OLIVEIRA**, por entender que o mesmo violou o Art.112 e 113 da Lei 11.817/00, observando atenuantes do art. 24 inciso I e II e agravantes do art. 25 incisos I, II e VIII, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, **deliberar e avaliar sobre a adoção das providências estatuídas no art. 39 § 3º, inciso II**, e adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V, todas da Lei 11.817/00. **III** - **Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969**; **IV** - Publique-se em BG da SDS. **V** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6369, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001951 - SEI Nº 3900009160.000475/2018-65

Licenciandos: Sd PM Mat. 108717-7 ENÉAS VICENTE SOARES, Sd PM Mat. 117224-7 LUIZ FELIPE BARROS DA SILVA, Sd PM Mat. 117306-5 HUGO OLIVEIRA DE SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação dos Licenciandos, no dia 04 de julho de 2017, durante o serviço, haverem extraviado um dos carregadores da carabina Cal. 5.56, com 30 (trinta) munições, todos carga da PMPE; **CONSIDERANDO** que, procedidas diligências visando apurar o fato, o Encarregado do Processo de Licenciamento asseverou haver restado provado o extravio culposo do material bélico em questão pelos Licenciandos, acrescentando ainda que eles comprometeram-se a ressarcir o dano à Fazenda Estadual quantificado nos autos; **CONSIDERANDO** que, no caso concreto, os acusados foram julgados capazes de permanecer integrando a Corporação, tendo apenas sido constatada transgressão disciplinar de natureza média; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo e o seu complemento, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Julgar os Licenciandos culpados das acusações e, por consequência, determinar a imposição a cada um deles da **reprimenda de 21 (trinta) dias de detenção**, por enquadrarem-se as suas condutas na falta disciplinar prevista no Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado) c/c com o inciso XXXIII, Art. 7º do Código de Ética da PMPE (Decreto 22.114/2000), devendo ser considerada a agravante prevista no art. 25, VI e a atenuante do art. 24, II, todos também do Código Disciplinar; **II** – Determinar a remessa, via SEI, de cópia dos autos ao Comando Geral da PMPE para a adoção das providências necessárias no sentido de cobra dos Licenciandos o ressarcimento do dano por eles causado à Fazenda Pública, que foi devidamente apurado neste processo administrativo; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontram lotados os Imputados a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V, da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **IV** – Determinar que os militares punidos sejam colocados em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **V** - Encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6370, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.002415 - 1ª CPDPM - SEI Nº 7404895-1/2017

Aconselhado: Ex Cb PM Mat. 28978-7 NILTON SOARES DE ALMEIDA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver, no dia 24 de fevereiro de 2016, sido constatado que o Aconselhado extraviou a pistola PT 100, calibre .40, oxidada, número de série 1437 e 01 (um) carregador contendo 11 (onze) munições do mesmo calibre. **CONSIDERANDO** que, procedidas diligências visando apurar o noticiado, a comissão processante verificou que, pelos mesmos fatos apurados neste processo administrativo, o Aconselhado já foi processado administrativamente (Portaria nº 452/2017, datada de 09/08/2017, que foi publicada no Boletim Geral da PMPE nº 152 de 11/08/2017), tendo tal processo tramitado na 6ª CPDPM; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, bem como o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Extinguir o presente processo administrativo sem resolução do mérito, em razão da sua litispendência com o Conselho de Disciplina tombado sob o SIGPAD nº 2017.12.5.001640, que tramitou na 6ª CPDPM; **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6371, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001712 - 2ª CPDBM - SEI 7406386-7/2017

ACONSELHADO: 3º Sgt BM Mat. 940418-0 RENATO EDGAR DINIZ SOARES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, em meado do ano de 2017, comprado à pessoa qualificada nos autos o veículo Suzuki Baleno, ano 1998, tendo havido a tradição do carro sob a promessa de que o militar adimpliria o valor correspondente no prazo de quinze dias, mas ele não pagou a dívida e nem devolveu o automóvel comprado, bem como ocultou-se, inclusive mudando de endereço, e não deu qualquer satisfação ao vendedor; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Colegiado chegou ao entendimento de que, mesmo tal transação tendo sido realizada no âmbito de uma relação privada, essa repercutiu na esfera administrativa disciplinar porque restou claro que o Imputado esquivou-se do cumprimento da obrigação, inclusive ocultando-se e abusando da confiança e paciência do credor, e só efetivou o

pagamento da dívida 3 (três) anos depois de haver contraído-a, especificamente uma semana antes do seu interrogatório no vertente processo, embora tenha comprometido-se a adimplir a obrigação no seu início, tendo por essa razão sugerido a imposição de uma reprimenda disciplinar ao Increpado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar em parte o relatório conclusivo e o despacho do Corregedor Auxiliar Militar, acolhendo as alterações na fundamentação propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o **3º Sgt BM Mat. 940.418-0 RENATO EDGAR DINIZ SOARES** culpado da acusação e, por consequência, determinar a imposição a ele da **reprimenda de 21 (vinte e um) dias de detenção**, por enquadrar-se a sua conduta na falta disciplinar prevista no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o art. 27, XII e XIII da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado), com a atenuante do art. 24, I, do Código Disciplinar; **II** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o militar a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; **III** – Determinar que o militar punido seja colocado em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; **IV** -Encaminhar cópia dos autos ao CBMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6372, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2018.12.5.000705 - SEI nº 5629464-0/2018

ACONSELHADO: 3º Sgt RRPM Mat. 18577-9 EDIVALDO JUSTINO LOPES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver praticado o ato de desobediência, da forma descrita nos autos; **CONSIDERANDO** haver restado constatado que se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação a conduta apurada neste Conselho de Disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Extinguir este Processo Administrativo Disciplinar Militar sem resolução do mérito, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação a conduta nele apurada; **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6373, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2014.12.5.000002 - 6ª CPDPM - SEI Nº 7402048-7/2014

ACONSELHADO: 1º Sgt Ref. PM Mat. 930.882-2 ROBERVAL COSMO DE SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Aconselhado, no Centro da cidade Paulista-PE, provocado lesão corporal de natureza leve na senhora qualificada nos autos, fato que motivou a sua condução à Delegacia, local onde desacatou policiais civis; **CONSIDERANDO** haver restado comprovado que o Imputado já foi punido disciplinarmente, de forma proporcional e adequada, com 30 (trinta) dias de prisão pelos fatos objeto de apuração, em Sindicância que tramitou no âmbito da Polícia Militar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu acolher os termos do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Extingui o vertente Conselho de Disciplina sem resolução do mérito**, porque o Increpado já foi punido disciplinarmente, de forma proporcional e adequada, com 30 (trinta) dias de prisão pelos fatos objeto de apuração, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6374, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD SIGPAD nº 2018.8.5.001800 - SEI nº 3900000008.000533/2018-49

SINDICADOS: TC RRPM Mat. 2100-8 FLÁVIO ALDÊNIO DE ARAÚJO BIONE ROCHA e o Sgt RRPM Mat. 18.921-9 VALDEMIR MANTA DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação do Sgt PM VALDEMIR MANTA DOS SANTOS haver vendido e entregue a pistola PT 100, calibre .40, número de série 47570, ao TC RRPM FLÁVIO ALDÊNIO DE ARAÚJO BIONE ROCHA, sem a adoção da providências regulamentares, junto à Corporação, no sentido de formalizar essa transferência, inclusive tendo havido a

tradição do armamento sem a expedição do necessário Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) em nome do comprador; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, o Corregedor Auxiliar Militar chegou ao entendimento de que as provas são suficientes para demonstrar a veracidade das acusações, razão pela qual pugnou pela imposição da reprimenda de 21 (vinte e um) dias de detenção aos Sindicados, por entender que eles violaram o art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o art. 18, I, "e" da Portaria do Comando Geral da PMPE nº 146, de 26 de julho de 2013, publicada no Suplemento Normativo nº 019, de 26 de julho de 2013, norma que à época disciplinava a transferência de arma de fogo entre policiais militares, não indicando atenuantes ou agravantes; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o **TC RRPM Mat. 2100-8 FLÁVIO ALDÊNIO DE ARAÚJO BIONE ROCHA e o Sgt RRPM Mat. 18.921-9 VALDEMIR MANTA DOS SANTOS** culpados das acusações e, por consequência, determinar a imposição a eles da **reprimenda de 21 (vinte e um) dias de detenção**, por enquadrarem-se as suas condutas na falta disciplinar prevista no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o art. 18, I, "e" da Portaria do Comando Geral da PMPE nº 146, de 26 de julho de 2013, publicada no Suplemento Normativo nº 019, de 26 de julho de 2013, sem agravantes ou atenuantes; II – Delegar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV da Lei 11.817/00, assim como aplicar, caso presentes os pressupostos, a medida prevista no art. 39, §3º, II e no art. 42, parágrafo único, I e II, todos daquela mesma lei; III – Determinar que os militares punidos sejam colocados em liberdade antes do dia 27 de dezembro de 2020, por imperativo dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.967/2019, norma que alterou o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969; IV - Publique-se em BG da SDS; V - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6375, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000958- CG/SDS SEI Nº SIGPAD Nº 2019.8.5.000958

Sindicados: 3º SGT PM Mat. 930667-6 MARCELO DE LIMA CRUZ; SD PM Mat. 122493-0 JOSEMBERG NICACIO DA SILVA e o SD Mat. 122593-6 MARCELO LYRA PESSOA FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de possíveis desvios de conduta, praticados, em tese, na manhã do dia 18 de novembro de 2018, na Rua "M", 44, Loteamento Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes-PE, praticado Abuso de Autoridade, durante o atendimento da ocorrência: M10137061, para verificar fatos relativos a invasão de propriedade. **CONSIDERANDO** que não restou caracterizado que os policiais militares tenham cometido qualquer tipo de transgressão disciplinar conforme apontam os autos. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a autoridade processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que não restou provado o cometimento de transgressão disciplinar, opinativo o qual foi acompanhado pelo Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e pelo Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I - Absolver os sindicados a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, salientando que a presente deliberação não conduzirá a prejuízo da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos; II - Publique-se em BG da SDS; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6376, DE 11/12/2020 - DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.002185- CG/SDS SEI Nº SIGPAD Nº 2019.8.5.002185

Sindicado: SD PM Mat. 114976-8 JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possível desvio de conduta praticado em tese, pelo sindicado em 25/12/2018, onde o denunciante informa que, naquela data, por volta das 04h00, estava transitando pela rua 48, Espinheiro, em direção a sua residência, quando se deparou com uma blitz da Lei Seca, localizada próximo ao restaurante China 48, e ao reduzir a velocidade do seu veículo foi abordado por um policial o qual solicitou a sua CNH e o documento do veículo, bem como determinou que o noticiante voltasse de ré até o local da blitz da Lei Seca para que fosse realizado o teste do bafômetro, porém foi negado pelo condutor que tentou sair com seu veículo no fluxo da via; **CONSIDERANDO** que o denunciante alega que se negou a dirigir seu veículo de ré a uma distancia aproximada de 200 metros, pois colocaria em risco a vida de terceiros, assim como estaria cometendo infração de trânsito, previsto no art. 194 CTB, mesmo sendo-lhe dada todas as garantias do fechamento do trecho da via para que este realizasse a manobra com segurança; **CONSIDERANDO** que há uma hierarquia na sinalização de trânsito, garantida pelo próprio CTB e nessa hierarquia, a ordem do agente de trânsito, sobrepõe todas as demais sinalizações (art. 89, I, CTB); **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a autoridade processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que não restou provado o cometimento de transgressão disciplinar, em cujo opinativo foi acompanhado em Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, arrimados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual

11.781/2000; **RESOLVE:** I - Absolver o sindicado a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízo a abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos; II - Publique-se em BG da SDS; e III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6377, DE 11/12/2020 - O Secretário de Defesa Social, RESOLVE:

Art. 1º- Instaurar o presente Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, para apuração de responsabilidade, por ação ou omissão de Servidor Público, da qual tenha decorrido a falta de publicação em jornal de ampla circulação do aviso da licitação, decorrente do **Processo Licitatório nº 0071/2019-CPL I/SDS**, na Modalidade de **Tomada de Preços nº 001/2019-CPL I/SDS**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE PERNAMBUCO PROF. ARMANDO SAMICO – ICPAS/SDS**, situado à Rua Odorico Mendes, 700, Campo Grande, do Município de Recife–PE, a fim de que a administração pública exerça seu poder-dever de apurar as infrações funcionais, praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração, assegurando ao(s) servidor(es) o contraditório e a ampla defesa;

Art.2º- Designação de Comissão para a condução do processo disciplinar, a ser composta pelos Servidores abaixo nominados, sob a presidência do primeiro, para conclusão num prazo de 30 (trinta) dias, prorrogados por igual período, mediante autorização do Signatário, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

Presidente - **EDNALDO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR**, Perito Papiloscopista PCPE, matrícula nº 297187-9,

Membro 1 - **EDÉCIO LUNA DE ARAÚJO** - Sub. Ten PMPE - Matrícula: 950274-2

Membro 2 - **ADAILTON PEDRO NUNES** - 3º Sgt PMPE - Matrícula: 950223-8

Art. 3º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários à instrução do PAD, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, deverá **concluir** pela pertinência ou não da aplicação de sanção administrativa em desfavor de Servidor, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo, com a gravidade da infração.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 546 /DGP9, de 11/12/2020. EMENTA: Promove Oficiais. O Comandante Geral, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **RESOLVE:** I - Promover, **no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: Ao Posto de Coronel**, Ten Cel 910587-5 Joel Alexandre, 910600-6 Maxwell Behar de Albuquerque, **Ao Posto de 2º Ten**, ST 950641-1 Joás de Barros Lopes. II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da

publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO** – Cel PM - Comandante Geral. (3900000065.003000/2020-59)

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 232, de 12/12/2020)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TA 001 ao CT 017/2019-DCC (PE 188/18-SAD-ATI), TECNOSSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 64.799.539/0001-35, Serviços de impressão departamental, **Prorrogação de prazo de 02/12/2020 a 01/12/2021**, valor total R\$ 30.347,04. - **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA** – Cel BM Comandante Geral.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO CANCELAMENTO DE ITENS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O COMANDANTE GERAL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art 10, da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, resolve: **CANCELAR** os itens 23, 24 e 25 da ARP Nº 019/20-SLC, publicada no DOE nº 085, de 09 de maio de 2020, firmada com a empresa SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.775.313/0001-01, a pedido do fornecedor. Tal solicitação encontra amparo legal no Decreto estadual 42.530/15 em seu Art 21, Inciso II. **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA – CEL BM COMANDANTE GERAL DO CBMPE.**

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

AVISO DE CHAMAMENTO PUBLICO nº 002/2020.

A Polícia Civil de Pernambuco, através do Instituto Tavares Buril, torna público para registro de proposta para futura aquisição de **Sistema de impressão digital para o desenvolvimento de impressões de objetos metálicos**, destinados a suprir necessidades do IITB/PCPE/SDS, conforme especificações contidas no Termo de Referência disponível no endereço eletrônico www.licitacoes.pe.gov.br / nampp@iitb.pe.gov.br, a partir desta publicação as propostas deverão ser apresentadas até o dia 21/12/2020, no horário das 08h00 às 17h00, ou no endereço: Rua da Aurora nº 1633, Santo Amaro, CEP 50.040-090, Recife/ PE. Recife, 11/12/2020. **Josias José Arruda.** Pregoeiro da CPL/ PCPE.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. 1a publ. o ARP Nº 104/2020 celebrado com a empresa R.C - Moveis LTDA , CNPJ:02.377.937/0001-06 , referente ao Proc. 0154.2020.CPLI.PE.0046.DASIS, Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES VISANDO ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, para um período de 12 (doze) meses.. Com vigência de 11/12/2020 à 10/12/2021. Ext. 1a publ. o ARP Nº 103/2020 celebrado com a empresa Hospi Bio Indústria e Comércio de Moveis Hospitalares LTDA , CNPJ11.192.559/0001- 87 , referente ao Proc. 0154.2020.CPLI.PE.0046.DASIS, Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES VISANDO ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, para um período de 12 (doze) meses.. Com vigência de 11/12/2020 à 10/12/2021. Recife 12/12/2020, Marinez Ferreira Lins da Silva – CEL PM – Diretora da DASIS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 045/2020-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação prazo de **execução e vigência** do contrato mater por mais 90 dias, sendo até 31/03/2021 a execução e até 15/05/2021 a vigência; **CONTRATADA: CAMPOS ARQUITETOS & ASSOCIADOS LTDA EPP. ORIGEM:** PL Nº **0029.2018.CPL-III/ SDS,PE Nº 0008.DAG-SDS**.Recife-PE,11 DEZ2020.FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada/ SDS.(*)

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração